

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262-004-03 - CNPJ : 25.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030006590/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/03/2020
Hora: 11:33
Jovério: NILCIA DE SOUZA DURANTE
Tópico: Sim

38
Município de Niterói
Agmt. 221.614-6

Processo : 030006590/2018

Data : 14/03/2018

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : ATNAS ENGENHARIA LTDA

Observação : Auto de Infração nº 55585

Titular do Processo : ATNAS ENGENHARIA LTDA.

Hora : 15:32

Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : A
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 15 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.
FNPF, em 08 de março de 2020

*Nilcias de Souza Durante
Agmt. 221.614-6*



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO
SUPERANDO DESAFIOS

FAZENDA

Processo nº 030/006598/2018	Data: /03/2020	Rubrica: <i>Juliana Weisberg</i> Matr. 244.821-0	Fls: 39
-----------------------------	----------------	---	---------

Ao Jurídico,

Em prosseguimento, para análise e parecer.

Cordialmente,

psdg
NATÁLIA CARDOSO DE SOUZA
Subsecretária de Gestão Institucional

09/03/2020



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/006598/2018	14/03/2020	J. 244.969-0	40

À PGM/PPT

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar o processo administrativo referente à decisão do Conselho de Contribuintes de fls. 31/34, cuja matéria se insere na seara tributária, portanto, de competência desta Especializada.

SJLR, 27/04/2020.

Louise Bastos Gomes
LOUISE BASTOS GOMES
ASSESSORA JURÍDICA
MAT. N° 1.244.969-0



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SEBEM
SUPERANDO DESAFIOS

FAZENDA

Processo nº 030/006598/2018	Data: 22/06/2020	Rubrica <i>Juliana Weissberg</i> Matr. 244.321-0	Fls: 41
-----------------------------	------------------	---	---------

À PGV/PPT,

Em prosseguimento, para análise e parecer, cuja matéria se inscreve na esfera tributária de competência desta Especializada, conforme despacho fls. 40.

Paty
NATÁLIA CARDOSO DE SOUZA
Subsecretaria de Gestão Institucional

06-06-2020
06/06/2020

Claudia Vieira Pinheiro
Matrícula 232.848-5

Processo 030006598/2018	Data	<i>Recebido Márcio C. Coimbra 24.4.2018</i>	Folha 12
----------------------------	------	---	-------------

Promoção nº 11/RBK/PPT

Foi a recorrida autuada “por não haver apresentado a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF”, “fato que ocorre desde 01/08/2016, conforme apurado durante a ação fiscal currents” (fls. 2). Eis a summa da impugnação apresentada:

A impugnante sustenta que o art. 109 do CTM foi revogado pela Lei nº 3.252, de 30/12/2016, tendo sido extinta a obrigação acessória de que trata o AI.

Assim, entende que deve ser aplicado o disposto no art. 106 do CTM, que prevê exceção ao princípio da irretroatividade da norma tributária, pois a exigência da DIEF deixou de existir e a sua falta não implicou na falta de pagamento de tributo.

Alega, portanto, que deve ser aplicado o princípio da retroatividade legal **benigna**, como prevista no CTN.

Apresenta, ainda, doutrina especializada e jurisprudência sobre a matéria.

Pugna, então, pelo cancelamento do AI.

A decisão de 1ª instância, prolatada pelo FCEA (fls. 18), acolheu a impugnação do sujeito passivo, sob o fundamento de que “cabe observar que a entrega da DIEF após a revogação do art. 109 do CTM, deixou de constituir infração à legislação tributária, devendo ser aplicado, portanto, o fato pretérito, conforme o disposto no caput do art. 106 do CTN, observando-se, ainda, que o fato não transitou definitivamente em julgado” (fls. 15).

Por força do disposto no art. 81 da Lei Municipal nº 3368/18, os autos foram remetidos à deliberação do Conselho (“recurso de ofício”), o qual, em acalentado julgamento, entendeu pela manutenção da decisão que desconstituiria o auto de infração, sob os seguintes fundamentos:



Processo	Data		Folha
U30006598/2018		<i>Guilherme Mello Pinto Assistente Técnico 244.786-0</i>	63

No entanto, o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 3.252/16. Desse modo, embora a obrigação de entrega da declaração existisse no período citado no relato do auto de infração (ano-base 2015), ela foi extinta pela referida lei que alterou o CTM.

Com efeito, com a revogação do art. 109 do CTM que obrigava a apresentação da DIEF, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da lex mitis, consagrado no art. 106, inciso II, do CTN, que prescreve:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato praticado:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente ilícito:

a) quando deixa de definir-lo como infração;

b) quando deixa de tratar-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falso pagamento de tributo;

c) quando sua comina penalidade menor serena que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)"

Em virtude do disposto no art. 81-A e 86, II e III da Lei nº 3368/18, por ter sido a decisão favorável ao sujeito passivo, carece o acórdão do Conselho de homologação pela 1. Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de que produza seus devidos efeitos.

Como regra, as decisões do Conselho de Contribuintes, por ser órgão colegiado e de plural participação, devem ser prestigiadas¹, somente sendo passíveis de revisão em excepcionalíssimas hipóteses, quando evidenciada inequivoca ilegalidade. Não é este o caso dos autos.

¹ "O Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor" (IJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002)

Processo	Data		Folha
030006598/2018		Diretiva Medicosa 244, 2014-0	UU

O acórdão proferido pelo Conselho encontra-se devidamente fundamentado e adota, de acordo com a prova dos autos, ótica razoável da legislação tributária, ao assimilar a retroação benéfica da legislação abrogatória de obrigação acessória.

Como destacado na análise de fls. 14/17, a previsão legal que estipulava a obrigação acessória de apresentação da DIEF "foi revogado pela Lei 3.252/16", de sorte que a omissão deixou de estar capitulada como infração, enquadrando-se na previsão do art. 106, II do CTN. Nesse sentido, confira-se:

"A revogação de obrigação acessória imposta ao contribuinte constitui exceção à regra da irretroatividade da lei mais benéfica, nos estritos termos do art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional, observada, naturalmente, a inexistência de fraude associada ao não recolhimento do tributo" (REsp 1.349.667/DF, Rel. Ministro OC FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014)

Pelo exposto, opina-se pela homologação do v. acórdão de fls. 32/34, confirmando-se o desprovimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão que desconstituirá o auto de infração.

PPT, 6 de julho.

**RODRIG
O
BOTELH
O KANTO**

Assinado de
forma digital por
RODRIGO BOTELHO KANTO
BOTELHO KANTO PROCURADOR DO MUNICÍPIO
 Dados:
 2020.07.06 MAT. N° 1.242.668-0
 17:53:08 -03'00'



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo: 030/006598/2018	Data: 14/03/2018	Rubi Guilherme R. C. Camarão (030/006598/2018)	Hls. US
------------------------------	---------------------	--	------------

DECISÃO

Processo nº 030/006598/2018 – ATNAS ENGENHARIA LTDA.

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na manifestação de fls. 32/34.

Niterói, 16 de julho de 2020.

Publique-se.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretaria Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/006598/2018 – ATNAS ENGENHARIA LTDA. RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

132/1006598 / 18

(46)

A

Página 9

Processo nº 030027538/2017 - INGRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, IBS, Impugnação individual. Recurso Voluntário e parcelamento, recusa. Manutenção da decisão do Conselho de Contabilidade.

Processo nº 030000698/2018 - ATNUS ENGENHARIA LTDA, Recurso de Ofício. Auto de Infração. Negativa de pagamento no inciso II, do art. 1º da Lei Federal nº 12.876/2013. Manutenção da decisão do Conselho de Contabilidade.

Processo nº 030000880/2018 - ATNUS ENGENHARIA LTDA, Recurso de Ofício. Auto de Infração. Negativa de pagamento no Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contabilidade.

Processo N° 030024495/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTA-A, Recurso Voluntário, IBS. Apelação da maior súmula sobre todos os tópicos submetidos à Infração. Parcial pagamento da Recurso voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contabilidade.

Processo N° 030024486/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA, Recurso Voluntário, IBS. Auto de Infração por conduta. Negativa de pagamento no Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contabilidade.

Processo N° 030026267/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTA-A, BJA, Recurso de Ofício IBS. Auto de Infração. Decisão do Conselho de Contabilidade é negado o pagamento.

Processo N° 030026268/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTA, Recurso Voluntário, IBS. Auto de Infração por conduta. Negativa de pagamento no Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contabilidade.

Processo N° 030024494/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA, Recurso voluntário, IBS, Impugnação individual. Recurso Voluntário parcial. Manutenção da decisão do Conselho de Contabilidade.

Processo N° 030024487/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTA-A, Recurso Voluntário, IBS, Impugnação individual. Recurso Voluntário parcial. Manutenção da decisão do Conselho de Contabilidade.

Processo N° 030024493/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA NA, Recurso de Ofício, IBS. Eximido(a) parcial da pagamento da Infração do Recurso de Ofício e negado o pagamento.

Processo nº 030000848/2010, ANDRIA GUIMARÃES DE AZEREDO, Recurso de Ofício IFRU, Lançamento Contingente. Cancelo do Recurso de Ofício e negado o pagamento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DA SECRETARIA

EXTRATO N° 146/2020 – SECONSER

Autorizo, no termo de lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93, PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa: CONSTRUTEC EQUIPAMENTOS LTDA; OBJETO: Aquisição de material para operação para serviços urbanos no Departamento Praças e Jardins.

VALOR: R\$9.900,00, Prazo: 15/03/2020, DATA: 11/02/2020.

EXTRATO N° 147/2020 – SECONSER

Autorizo, no termo de lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93, PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa: NOVA COVAP PELAS E SERVIÇOS LTDA, OBJETO: Aquisição de 10 balões de 300 m³ hidrojato VR, 10 balões de cheia vazia, 10 Unidades de óleo (100L) em xarope, 100 Unidades de mineral, 20 unidades de estopa H-4, 20 Unidades de arame galvanizado e 200 Unidades de limpeza (camada 12%), para manutenção das fios, árvores e plantas. VALOR: R\$1.161,00, Prazo: 04/03/2020, DATA: 22/01/2020.

EXTRATO N° 150/2020 – SECONSER

Autorizo, no termo de lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93, PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa: BR MIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, OBJETO: Aquisição de madeira de tipo: arvo, madeira de pilhas e baretos, caules de manjuri e chitas recomendação para setor utilização para construção e catalogo de artesanato animal silvestre na FARNIT. VALOR: R\$1.661,00, Prazo: 04/03/2020, DATA: 22/01/2020.

EXTRATO N° 151/2020 – SECONSER

Autorizo, no termo de lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93, PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa: SR PRODUTOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, OBJETO: Aquisição de 20 toneladas de óxido para serem utilizadas nas Parcerias e Parcerias do Município. VALOR: R\$2.600,00, Prazo: 04/03/2020, DATA: 22/01/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E GEOTECNIA

HOMOLOGO o resultado da licitação, pelo PREÇO PRESENCIAL, nº 011-052020, PA nº 74000474802019, adjudicando o fornecimento à empresa: LIGGOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS ME – CNPJ nº 14.204.829/0001-41, para o LOTE 1 no valor total arredondado de R\$14.360,00 (quatorze mil, reais e trezentos reais) e para o LOTE 2 no valor total arredondado de R\$22.510,00 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta reais), em parcelas com intervalo de 43,3% da Lei nº 8.080/90, no prazo de 120 dias.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
ATOS DA SECRETARIA

Entendo através a que consta no processo nº 030000474/2020, referente ao convênio entre a Prefeitura de São Luís e a ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP – CNPJ nº 03.229.810/0001-10, celebrado em 10/07/2018, para a realização de serviços de atenção especializada em transplante para liga e corrente, no âmbito da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos – SADH, com término de mês de junho de 2020, o nome socializado da Associação Brasileira de Amigos Técnicos (ABAT), apresentou o qualificação na forma de proposta (Anexo 4) e Termo de Requerimento (Anexo 5), homologo o resultado da licitação por PREÇO PRESENCIAL, sob o nº 0329/2020, autorizando a presidente da entidade a imprensa ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP – CNPJ

Publicado

em

17.11.22